

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. GENERAL PAZUELLO)

Dispõe sobre a criminalização da utilização de bens e instalações de caráter civil, como escudo em áreas urbanas, para evitar a repressão ao crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Utilizar a presença de civis e de instalações civis, como áreas residenciais, escolas, locais públicos de trânsito de pessoas, hospitais, locais de culto, monumentos ou locais onde ocorram manifestações culturais ou de divertimento público, para favorecer a atividade criminosa, dificultar ou impedir a aplicação da lei penal.

Pena – reclusão, de três a cinco anos e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem permitir que criminosos utilizem os locais mencionados no *caput* como forma a favorecer a atividade criminosa, dificultar ou impedir a aplicação da lei penal, desde que o agente não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização ou associação criminosa.

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta legislativa visa criminalizar a utilização de instalações e bens de natureza civil como obstáculo, ou escudo, à ação dos órgãos de repressão penal, como, também, para facilitar as atividades criminosas.



É notório que o crime organizado violento, notadamente o tráfico de entorpecentes, encrava e desenvolve as suas ações no meio civil, principalmente nas favelas e áreas onde residem pessoas de menor poder aquisitivo. Nesses locais predomina a baixa oferta de serviços públicos e a geografia urbana facilita a atuação dos criminosos.

O encravamento não acontece só com atividade supostamente filantrópica patrocinada pelos marginais, havendo registro, não raro, de coação sobre a população civil residente nos locais dominados por criminosos.

Também é certo que a geografia urbana, na mesma medida, dificulta a repressão penal, ficando os criminosos livres para desempenhar as suas ações funestas e atuarem em substituição ao Estado no meio social, notadamente quanto ao monopólio da força.

A nosso sentir, em algumas dessas situações pode-se mesmo dizer que os conflitos decorrentes do enfrentamento com as forças de segurança alcançaram o limiar mínimo do conceito de conflito armado não internacional, artigo 3º, comum às Convenções de Genebra de 1949, c/c artigo 8º, “d”, do Estatuto de Roma, Decreto nº 4.388, de 25 de novembro de 2002. Se não alcançou, pelo menos se situa em zona cinzenta.

Mesmo que se entenda que não constitua nem uma coisa nem outra, o fato é que esse comportamento, por si só, justifica a criação de tipo penal, diante da frequência e gravidade dos confrontos das forças de segurança com o crime organizado violento.

Embora se trate de previsão de crime internacional, a hipótese é perfeitamente passível de punição para crimes que não tenham a mesma lesividade dos previstos no Estatuto de Roma. Aliás, muitos crimes internacionais acabam tendo previsão no ordenamento jurídico interno das nações sem necessariamente haver previsão interna para essa modalidade delitiva específica. Por exemplo, qualquer código penal do mundo prevê crimes sexuais, crimes contra a vida, com o que estará se cumprindo



a obrigação de internalização dos tipos do Estatuto de Roma, sem necessariamente recorrer-se a uma lei especial específica para situações de conflito armado internacional ou não internacional. A utilização de civis e instalações civis como escudo é um tipo que preenche um vácuo importante no combate às organizações criminosas.

Por fim, o anteprojeto também prevê a incriminação de quem coloca à disposição dos criminosos instalações civis para enfrentar a ação criminosa, mesmo que não integre a organização criminosa.

Ante o exposto, convictos da relevância da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO

